



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/01/2018

LEI Nº 519 /2014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO GARDENAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado junto ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jumarim, a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, órgão auxiliar vinculado ao regime e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º O Comitê de Investimentos será integrado pelos seguintes membros de caráter contínuo:

I - 01 (um) Gestor dos recursos do RPPS, servidor público titular de cargo efetivo junto ao Município de Jumarim, com formação de nível superior e possuidor de Certificação Específica exigida nos termos da portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas atualizações;

~~II - No mínimo, 03 (três) membros, servidores públicos titulares de cargo efetivo junto aos quadros do Município de Jumarim, com formação de nível superior e possuidores de Certificação Específica exigida nos termos da portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas atualizações;~~

~~II - No mínimo, 02 (dois) membros, servidores públicos titulares de cargo efetivo junto aos quadros do Município de Jumarim, com formação de nível superior, do qual, pelo menos um ser possuidor de Certificação Específica exigida nos termos da portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas atualizações; (Redação dada pela Lei nº 573/2016)~~

II - 02 (dois) membros, servidores públicos titulares de cargo efetivo junto aos quadros do Município de Jumarim, com formação mínima de ensino médio e pelo menos um possuidor de Certificação Específica exigida nos termos da portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas atualizações; (Redação dada pela Lei nº 659/2018)

§ 2º O gestor e os membros do Comitê de Investimentos serão formalmente designados para a função por ato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§ 3º O Presidente do Comitê de Investimentos será, necessariamente, o Gestor dos recursos do RPPS, sendo, dentre outras atribuições, o responsável pela direção dos trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê.

Art. 2º Compete ao Comitê de Investimentos apreciar os encaminhamentos do Conselho Municipal de Previdência, e ainda:

I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

II - traçar estratégias de composição de ativos e definir a sua alocação com base nos cenários;

III - avaliar opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do RPPS;

IV - avaliar riscos potenciais;

V - propor alterações na política de investimentos.

§ 1º Todas as deliberações e decisões emitidas pelo Comitê de Investimentos deverão ser lavradas e registradas em ata, a qual, após assinada, ficará arquivada juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 2º Deverá ser dada ampla e irrestrita acessibilidade das informações relacionadas ao processo de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS.

§ 3º O Comitê de Investimentos deverá reunir-se bimestralmente, na primeira quinzena do primeiro mês, ou de forma extraordinária, quando excepcionalmente convocada pelo Presidente do CMP para tratar de assuntos inerentes ao RPPS.

§ 4º Para instalação das reuniões é necessária a presença de no mínimo 02 (dois) membros e do presidente.

Art. 2º Os servidores integrantes do Comitê de Investimentos, farão jus a uma gratificação de serviço no importe de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas:

§ 1º O pagamento da Gratificação será efetuado mensalmente, junto à folha de pagamento salarial, do qual se integrará às despesas administrativas do RPPS.

§ 2º A gratificação objeto desta lei não integrará a base de cálculo da Gratificação Natalina e da Remuneração de Férias, não sendo considerada para efeito do cálculo de proventos e pensões, sendo devida tão somente enquanto o servidor estiver enquadrado nas situações elencadas nesta lei.

Art. 3º Os servidores integrantes do Comitê de Investimentos farão jus a uma gratificação de serviço, assim disposta:

I - No importe de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, para aqueles que possuírem a Certificação Específica que a alude o art. 2º.

II - No importe de 5% (cinco por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, para aqueles que não possuírem a Certificação Específica a que alude o art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 573/2016)

Art. 3º Os servidores integrantes do Comitê de Investimentos farão jus a uma gratificação de serviço, assim disposta:

I - No importe de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, para o Presidente;

II - No importe de 20% (vinte por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, para aqueles que possuírem a Certificação Específica exigida nos termos da portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas atualizações;

III - No importe de 5% (cinco por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, para aqueles que não possuírem a Certificação Específica exigida nos termos da portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas atualizações. (Redação dada pela Lei nº 659/2018)

Art. 4º Em havendo mais de um servidor com aptidão para assumir as funções imposta nesta lei, caberá ao Presidente do CMP estabelecer os critérios de seleção para posterior designação.

Art. 5º O servidor titular do Cargo de Contador junto ao Município de Jumarim fará também jus à gratificação a que alude o artigo 3º desta lei, quando, dentre outras, assumir as seguintes atribuições junto ao RPPS:

Art. 5º O servidor titular do Cargo de Contador junto ao Município de Jumarim fará também jus à gratificação a que alude o inciso I do artigo 3º desta lei, quando, dentre outras, assumir as seguintes atribuições junto ao RPPS: (Redação dada pela Lei nº **659/2018**)

I - atos de empenho;

II - recolhimento de receitas;

III - contabilização de despesas;

IV - organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

V - escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

VI - realizar, em conjunto com o Gestor, movimentações financeiras, exceto aplicações e resgate

VII - fazer a atendimento, envio de informações e responder junto aos órgãos de fiscalização e controle e ao Ministério da Previdência Social;

VIII - demais atribuições ligadas aos serviços de contabilidade que se façam necessários junto ao RPPS.

§ 1º O servidor efetivo do Município de Jumarim responsável pelos atos de recursos humanos fará também jus à gratificação a que alude o inciso I do artigo 3º desta lei, quando, dentre outras, assumir as seguintes atribuições junto ao RPPS:

I - realizar serviços de elaboração de folha de pagamento e demais rotinas do setor;

II - organizar e instruir os processos de benefícios previdenciários;

III - manter atualizado o assento individual dos inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, através do competente senso previdenciário;

IV - providenciar o atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado relativos aos atos de pessoal do RPPS, inclusive com a alimentação de informação necessárias ao sistema Audeps;

IV - demais atribuições ligadas aos serviços de recursos humanos que se façam necessários junto ao RPPS. (Redação acrescida pela Lei nº **659/2018**)

§ 2º O servidor efetivo do Município de Jumarim responsável, na condição de administrador do processo de compensação previdenciária do RPPS, fará jus à uma gratificação de 5% (cinco por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, quando, dentre outras, assumir as seguintes atribuições:

I - responsabilizar-se pela fiel observância e cumprimento das normas relacionadas ao processo de compensação previdenciária;

II - manter a comunicação direta e fornecer ao INSS as informações necessárias a fim de atender ao disposto na Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ao Decreto Federal nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3217, de 22 de Outubro de 1.999 e à Portaria MPAS nº 6.209 de 16 de Dezembro de 1.999;

III - colocar em prática as exigências e demais responsabilidades do Município estabelecidos no acordo de cooperação técnica firmado entre o Município e o Ministério da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº **659/2018**)

§ 3º O servidor efetivo do Município de Jumarim responsável, na condição de operador do processo de compensação previdenciária do RPPS, fará jus à uma gratificação de 5% (cinco por cento) do seu vencimento base, excluídas vantagens de ordem pessoal recebidas, quando, dentre outras, assumir as seguintes atribuições junto:

I - instrumentalizar o processo de compensação previdenciária por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev;

II - alimentar o Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev com as informações necessárias, nos termos do acordo de cooperação técnica firmado entre o Município e o Ministério da Fazenda;

III - executar as tarefas pertinentes à efetivação da compensação previdenciária entre o Fundo de Previdência do Município de Jumarim e o Regime Geral de Previdência Social;

IV - manter atualizado os cadastros dos benefícios objeto de compensação previdenciária;

V - colocar em prática as exigências e demais responsabilidades do Município estabelecidos no acordo de cooperação técnica firmado entre o Município e o Ministério da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 659/2018)

Art. 6º Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, sempre observando o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência, de cursos de qualificação e/ou atualização para cada membro do Comitê.

Art. 7º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos por:

I - renúncia;

II - decisão da maioria absoluta do CMP;

III - três faltas sem justificativa dentro do ano civil junto às reuniões ordinárias;

IV - conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;

V - por denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do RPP, resguardado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 8º O valor dispendido pelo RPPS para o pagamento da gratificação de serviço de que trata esta lei, será custeado com recursos vinculados ao RPPS, referente a taxa de administração fixada pela Lei Complementar nº 33/05, que reestrutura o RPPS dos servidores públicos do município de Jumarim, cuja estimativa de impacto orçamentário/financeiro está demonstrada nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 427/2011.

Jumarim, 28 de outubro de 2014.

LUIZ ANTONIO GARDENAL
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2018